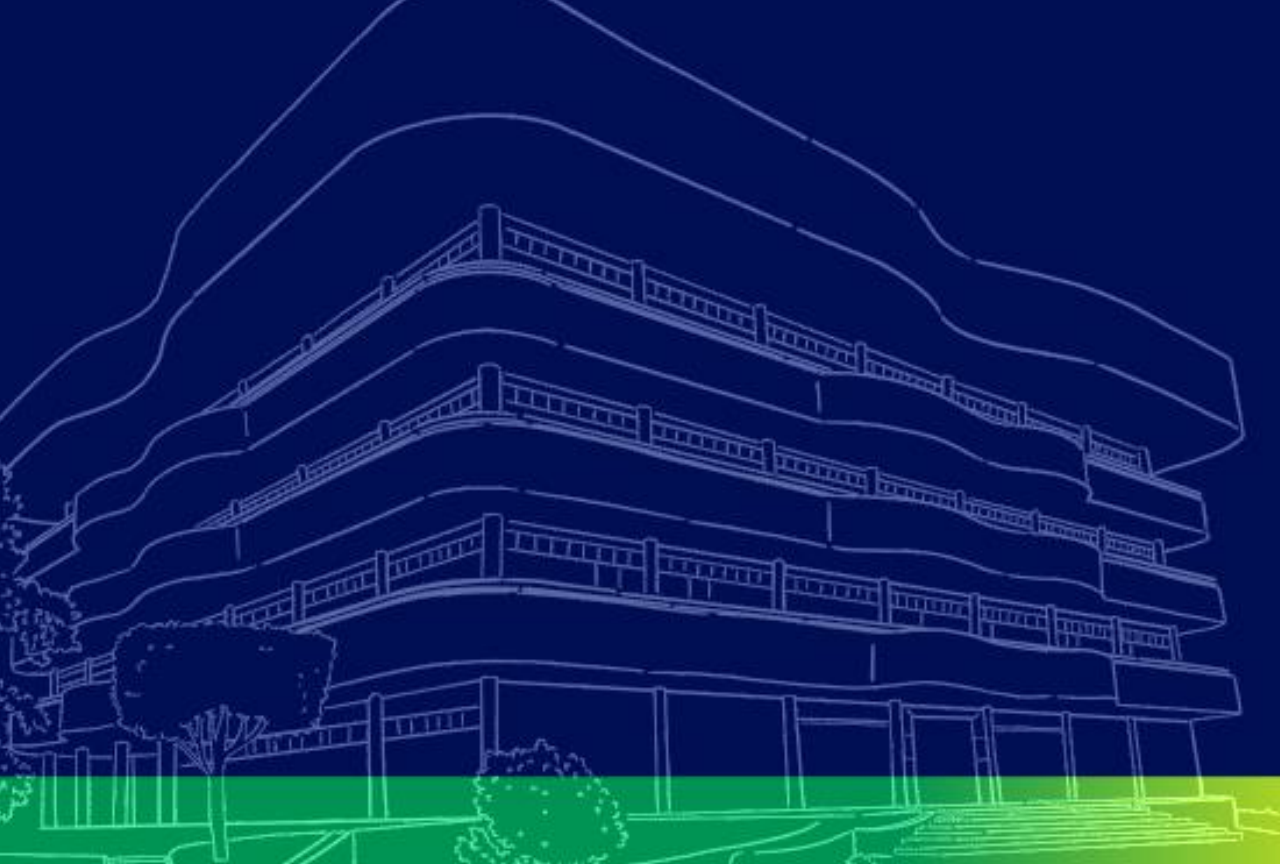




TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



FASE PREPARATÓRIA

Instrução do Processo de Licitação

Art. 18 a 27 da NLLC

Elbert Silva Luz Alvarenga

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Lei nº 14.133/21(NLLC)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PLANEJAR uma contratação vai além de definir especificações, quantidade e preço. É preciso estabelecer um calendário das contratações; decidir se ela é necessária e por quanto tempo; quando deverá ser contratada; qual a melhor alternativa do mercado; como agregar requisitos de sustentabilidade; como gerenciar os riscos, etc.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- ✓ O que contratar?
- ✓ Por que contratar?
- ✓ Para que contratar?
- ✓ Para quem se contrata o objeto?
- ✓ Como contratar?
- ✓ Quanto contratar?
- ✓ Quando contratar?
- ✓ Existe outra opção para atender à demanda?
- ✓ Há recursos suficientes?
- ✓ Quais as opções legais disponíveis?
- ✓ Adquirir o bem ou contratar como serviço?

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 12, inciso VII e §1º da Lei nº 14.133/21

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o **alinhamento com o seu planejamento estratégico** e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial** e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

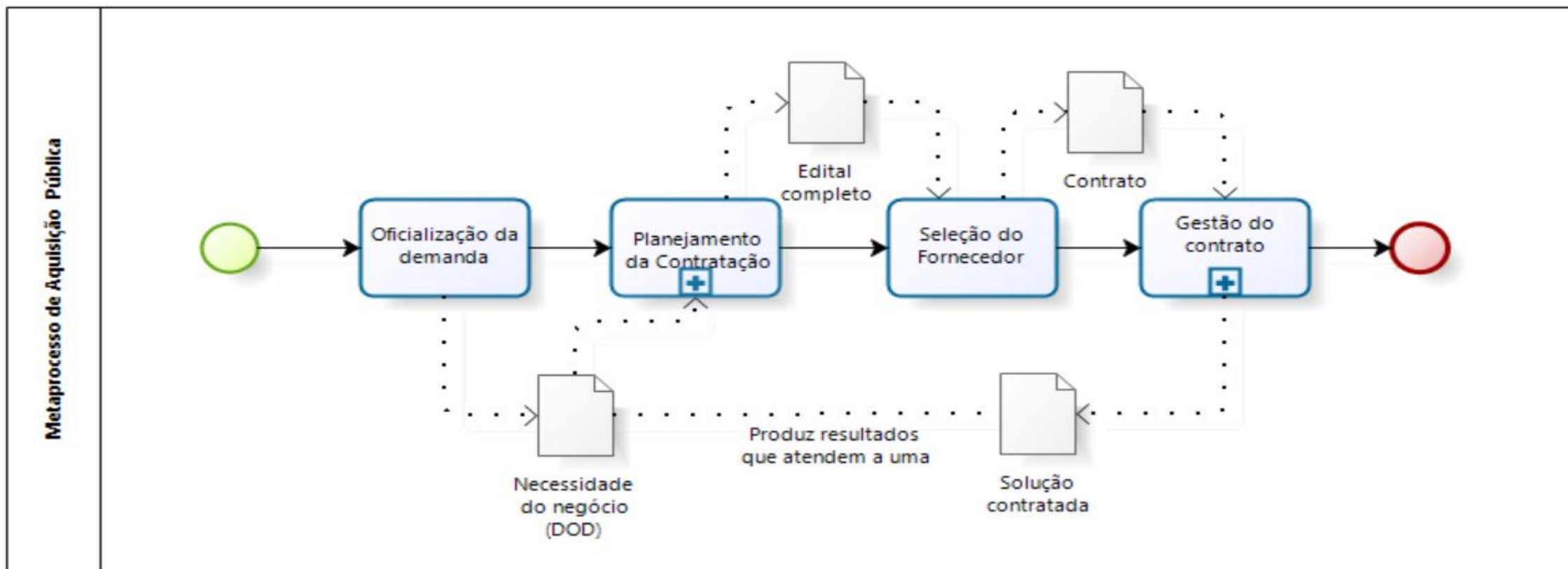
PLANEJAMENTO

- ✓ PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL
- ✓ LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
- ✓ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA



METAPROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

- Rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados



FASE PREPARATÓRIA INSTRUÇÃO DA LICITAÇÃO

- ✓ **ORIGEM DA DEMANDA (DOD/DFD):** define a necessidade pública a ser atendida;
- ✓ **ETP:** analisa a necessidade da Administração e verifica no mercado quais as soluções disponíveis, fazendo uma comparação entre elas;
- ✓ **TERMO DE REFERÊNCIA:** detalha a escolha feita no ETP;
- ✓ **EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS;**
- ✓ **DESIGNAÇÃO DO CONDUTOR DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DIRETA;**

FASE PREPARATÓRIA - DEMANDA

ORIGEM DA DEMANDA:

Nova formatação dos processos de contratação

- ✓ Adoção de um novo modelo: no passado, os processos licitatórios já se iniciavam apontando a solução. Agora, deve-se apontar qual problema público deve ser resolvido por meio da contratação. O DOD/DFD vai dar notícia à Administração que existe uma necessidade a ser atendida, podendo apontar, inclusive, as soluções pretéritas para fins de avaliação;
- ✓ Vai orientar a elaboração dos documentos de planejamento das contratações. A partir do DOD, o ETP vai examinar a necessidade a ser atendida para verificação das possíveis soluções disponíveis no mercado.

FASE PREPARATÓRIA - DEMANDA

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD) OU DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

- ✓ **Justificativa da necessidade;**
- ✓ **Quantidade (se possível);**
- ✓ **Data de entrega;**
- ✓ **Composição da equipe de planejamento.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O QUE É?

Conjunto ordenado de ações que inaugura a fase de planejamento de uma contratação e visa examinar as opções disponíveis no mercado para atendimento de uma necessidade da Administração, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Art. 6º, XX da Lei nº 14.133/21 - **Estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

ETP:

- ✓ Demanda;
- ✓ Opções do mercado;
- ✓ Escolhas da Administração;
- ✓ Requisitos da contratação: resultados pretendidos e riscos envolvidos;
- ✓ Análise da viabilidade.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

NORMAS QUE MENCIONAVAM O ETP

- ✓ **Resolução CONFEA 361/1991**
- ✓ **LEI Nº 8.666/1993:** Art. 6º, inciso IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elemento (...)
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017**
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2008 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019**
- ✓ **Resolução CNJ nº 181/2013**
- ✓ **DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019**
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020**
- ✓ **LEI Nº 14.133/2021**
- ✓ **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21

O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes;**

XII - descrição de **possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

AVALIAR ALTERNATIVAS ENTRE COMPRA E LOCAÇÃO DE BENS

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

QUANDO SERÁ NECESSÁRIO REALIZAR ETP

- **Licitação;**
- **Contratação direta;**
- **Adoção de procedimentos auxiliares (ex: sistema de registro de preços e credenciamento);**
- **Alterações de contrato (Ex: qualitativa e prorrogação).**

NECESSIDADE DO ETP

- **Mercado com alternativas;**
- **Demanda que imponha exame de viabilidade;**
- **Requisitos da Administração que trazem empecilhos;**
- **Necessidade de redução de custos;**
- **Direcionamento estratégico;**
- **Atendimento a políticas públicas.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP É OBRIGATÓRIO?

De regra, é obrigatório quando há mais de uma solução disponível no mercado. Nos demais casos, poderá elaborar ETP simplificado.

QUANDO PODERÁ SER FACULTADO/DISPENSADO?

HIPÓTESES (IN 58/2022)

- ✓ **Dispensa de licitação:**
 - a) pelo valor;
 - b) em caso de licitação deserta ou fracassada;
 - c) nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
 - d) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação;
- ✓ **Convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual;**

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP SIMPLIFICADO: elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 – análise da viabilidade da contratação

I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a **adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

QUEM ELABORA O ETP?

Depende de cada estrutura administrativa

- **Equipe de planejamento da contratação;**
- **Demandante, Setor Administrativo e Setor Técnico;**
- **Servidor Designado;**
- **Requisitante.**

TERMO DE REFERÊNCIA

O QUE É?

Documento produzido na etapa de planejamento de uma contratação e elaborado com base na conclusão dos estudos técnicos preliminares, que possibilita ao gestor avaliar os detalhes de uma futura contratação (objeto, custo, modelagem da contratação, benefícios, etc.), bem como orienta a elaboração do edital da licitação ou do documento de convocação da contratação direta.

Art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21

Termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

TERMO DE REFERÊNCIA

- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;
- II - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;
- III - **especificação da garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

TERMO DE REFERÊNCIA

FINALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

- ✓ Demonstrar as necessidades da Administração;
- ✓ Especificar o objeto, conforme especificações usuais no mercado (diligenciar perante os fornecedores);
- ✓ Avaliar o custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma estimativa prévia);
- ✓ Orientar a formulação da proposta pelo licitante/contratante;
- ✓ Balizar a cotação de preços;
- ✓ Orientar o pregoeiro e o agente de contratação na sessão pública da licitação;
- ✓ Orientar o recebimento do material ou do serviço;
- ✓ Orientar o gerenciamento e a fiscalização da execução do contrato.

TERMO DE REFERÊNCIA

QUEM É O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO?

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência é de **competência multissetorial**, tendo em vista que este instrumento deve ser **elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação**. Normalmente é elaborado pelo setor requisitante do objeto, mas aponta-se para um **TRABALHO COLABORATIVO**.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar.

ETP X TRF: aplicação

CASO PRÁTICO

NECESSIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA (problema a ser resolvido):

- Transporte de alunos das rede pública municipal de ensino.

ETP (levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar):

Locação de veículos	Aquisição de veículos
Contratação de mão de obra	Contratação de serviço de transporte de alunos
Aquisição de bicicletas escolares (Programa Caminho da Escola)	Concessão de ajuda de custo

TERMO DE REFERÊNCIA (definição do objeto e demais parâmetros da contratação):

- Aquisição de 50 Bicicletas Escolares Aro 20 E (Classificação Aro 20 E) e 50 Capacetes Escolares Tipo A. Características da bicicleta: deve ser confeccionado em aço carbono, com design rebaixado unissex, na cor padronizada amarelo escolar, referência 1.25Y 7/12 (Cartelas Munsell), com espessura mínima da pintura de camada de 70 microns e com método construtivo que atenda o estabelecido na Portaria INMETRO N° 656/12 e aos requisitos de segurança da ABNT 14714:2013.....

SÍNTESE DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação**;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

SÍNTESE DA FASE PREPARATÓRIA

- VII - o **regime de fornecimento** de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 24. Desde que **justificado**, o **orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

ATENÇÃO:

Nas licitações sob a modalidade pregão, **é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação**, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- ✓ A Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços.
- ✓ A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.
- ✓ Pesquisas frágeis, que não reflitam o valor praticado no mercado, podem prejudicar o alcance da proposta mais vantajosa, propiciar riscos à ocorrência de sobrepreço, com conseqüente prejuízo financeiro às entidades.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os **preços constantes de bancos de dados públicos** e as **quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial **economia de escala** e as **peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de **custos unitários menores** ou iguais à **mediana** do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. § 3º Nas contratações realizadas por **Municípios**, Estados e Distrito Federal, **desde que não envolvam recursos da União**, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

PESQUISA DE PREÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como **Painel de Preços ou banco de preços em saúde**, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser **priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II**, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

PESQUISA DE PREÇOS

COMO FAZER: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021

Art. 6º Serão utilizados, como **métodos** para obtenção do preço estimado, a **média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre **um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros** de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

PESQUISA DE PREÇOS

§ 3º Para **desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados**, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser **analisados de forma crítica**, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e **com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores**, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 2816/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, **outras fontes** como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Acórdão 713/2019-Plenário (Relator Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de **contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.**

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 1445/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. **Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores**, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

E NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS? COMO O TCU TEM DECIDIDO?

ACÓRDÃO 1607/2014-PLENÁRIO

Em procedimento de **dispensa de licitação**, devem constar, no respectivo processo administrativo, **elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.**

ACÓRDÃO 2380/2013-PLENÁRIO

É obrigatória, nos processos de licitação, **dispensa ou inexigibilidade**, a **consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços.** A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

Acórdão 1828/2015 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contratação Direta. Dispensa. Fundação de apoio.

É possível a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para a realização de vestibular, desde que haja nexos efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, assim como **compatibilidade com os preços de mercado**.

Acórdão 2262/2015 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCE/PI TEM DECIDIDO

ACÓRDÃO N° 1.378/2020

“c.2) realize um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”;

ACÓRDÃO N° 1.052/2020

“2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público”.

PESQUISA – PAINEL DE PREÇOS

🔒 paineldeprecos.planejamento.gov.br

 BRASIL

CORONAVÍRUS (COVID-19)

Simplifique!

Participe

Acesso à informação

Legislação

Canais



[ACESSIBILIDADE](#)

[ALTO CONTRASTE](#)

[MAPA DO SITE](#)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



[Perguntas Frequentes](#)

[Contato](#)

[Manual do Usuário](#)

[Vídeos e Tutoriais](#)

[Documentos de Apoio](#)

[Download de Dados](#)

Bem-vindo ao Painel de Preços



O Painel de Preços disponibiliza de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET. Tem como objetivo auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões nas execuções de processos de compras, dar transparência em relação aos preços praticados pela Administração Pública e estimular o controle social.

Para mais informações, contate a equipe responsável por meio dos seguintes canais:

- Atendimento via portal (preferencial):
<http://portaldeservicos.planejamento.gov.br>
- Atendimento telefônico: **0800-978 9001**




Últimas Notícias


14/04/2021 - 17h10 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

17/03/2021 - 17h53 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

19/02/2021 - 13h04 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

[Leia mais \[+\]](#)

Analisar preços de
Materiais 

Analisar preços de 
Serviços



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[ACESSIBILIDADE](#) [ALTO CONTRASTE](#) [MAPA DO SITE](#)

Você está em análise de **MATERIAIS**



Atualizado em 02/04/2021

X LIMPAR

« OCULTAR FILTROS

Ano da Compra

Nome do Material (PDM)

Código Material

Descrição do Item

Descrição Complementar

Objeto da Compra

CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor

Porte da Empresa

Unidade de Fornecimento

Órgão Superior

Órgão

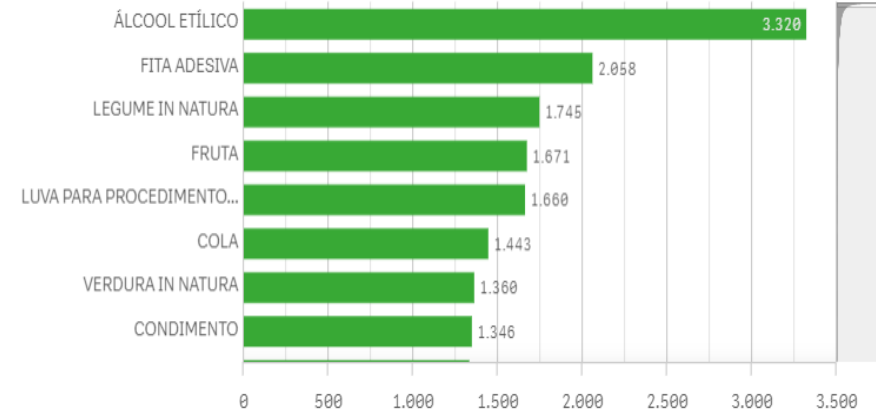
UASG

www.acessoinformacao.gov.br

QUANTIDADE DE PROCESSOS DE COMPRA

96.542

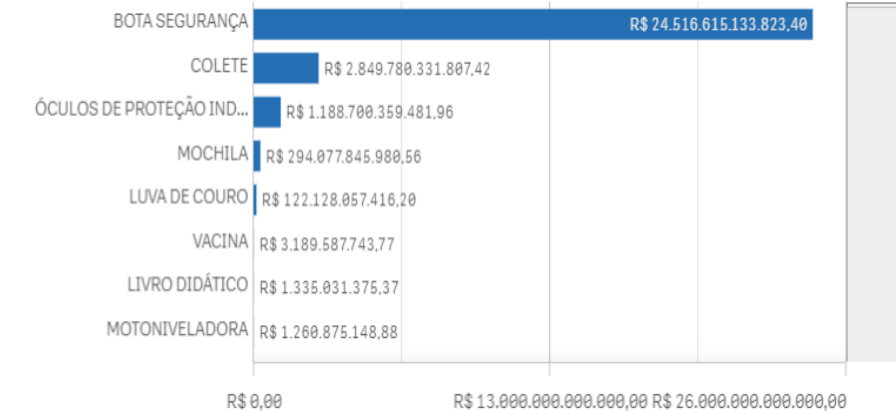
QUANTIDADE DE PROCESSOS DE COMPRA POR MATERIAL



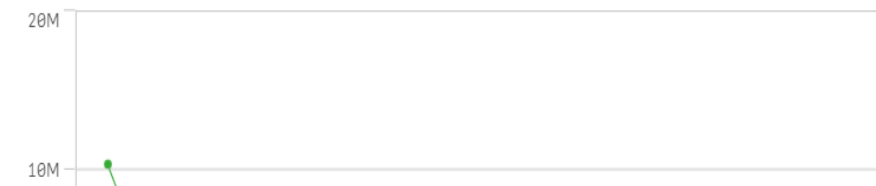
VALOR DAS COMPRAS HOMOLOGADAS

R\$ 29.026.807.481.669,57

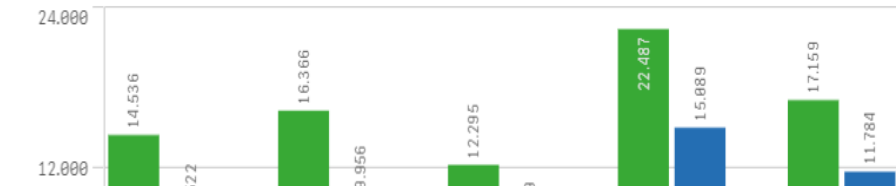
VALOR DE COMPRAS POR MATERIAL



MÉDIA/MEDIANA DE PREÇOS POR PERÍODO



QUANTIDADE DE FORNECEDORES



<< OCULTAR FILTROS

Ano da Compra

Nome do Material (PDM)

Código Material

Descrição do Item

Descrição Complementar

Objeto da Compra

CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor

Porte da Empresa

Unidade de Fornecimento

Órgão Superior

Órgão

UASG

Modalidade da Compra

Período da Compra

Forma da Compra

Esfera

PESQUISA DE PREÇOS – MURAL LW



Mural de Licitações

Selecione o(s) filtro(s) e depois clique not botão Pesquisar

Filtro Padrão Filtro Avançado

Geral Órgão/UG Objeto Licitante Data Recurso Orçamentário

Tipo Objeto

TODOS

Especificação

TODOS

Objeto

descrição do objeto do contrato

Serv. contínuo ?


Sim Não TODOS

Descrição do Lote ou Item

descrição do lote/item


Contratação visa

Publicidade TIC Covid19

 Pesquisar

 limpar

Resultados

 colunas



PESQUISA DE PREÇOS – MURAL CW



Mural de Contratos

Selecione o(s) filtro(s) e depois clique not botão Pesquisar

Filtro Padrão

Filtro Avançado

Geral

Órgão/UG

Contratado

Objeto

Data

Recurso Orçamentário

Incidente

Execução

Tipo Contrato

Todos



Objeto

descrição do objeto do contrato

Descrição do Lote ou Item

descrição do lote/item

Especificação

Qualquer

Indivisível

Divisível por lote

Divisível por item

Serviço contínuo

Indiferente

Sim

Não

Contratação visa

Publicidade

TIC

Covid19

Pesquisar

limpar


PESQUISA DE PREÇOS – APLICATIVO JOIN TCE/PI



JOIN TCE/PI

08:38

Tribunal de Contas do Estado do Piauí



Informe a cidade que você está Microrregião

Digite o nome do produto Distância:50 Km

Buscar

Star, Twitter, Facebook, YouTube, Instagram icons

08:39

Tribunal de Contas do Estado do Piauí



Parnaíba, PI Litoral Piauiense

leite em pó Distância:50 Km

Buscar

Star, Twitter, Facebook, YouTube, Instagram icons

08:39

leite em pó

Ordenar Por: Data H... ↕

Total de Registros: 67 Distância:50 Km

LEITE EM PÓ INTEGRAL, SEM LACTOSE, ENZIMA LACTASE, VITAMINAS (A, D E C) E MINERAIS...

Preço Unit: R\$ 21,00
Município: Cajueiro da Praia
Órgão: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Data Homologação: 24/03/2023
Licitante: A T DA SILVA EIRELI (CNPJ 21692853000101)
Número do Item: 66
Ver Licitação no TCE: [LW-000564/23](#)

LEITE EM PÓ DESNATADO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO D...

Preço Unit: R\$ 61,90
Município: Ilha Grande
Órgão: P. M. DE ILHA GRANDE
Data Homologação: 07/03/2023
Licitante: DISTRIFACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 37517569000139)
Número do Item: 22
Ver Licitação no TCE: [LW-001221/23](#)

LEITE EM PÓ INTEGRAL, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, NÚMERO...

Preço Unit: R\$ 49,00
Município: Ilha Grande
Órgão: P. M. DE ILHA GRANDE
Data Homologação: 07/03/2023
Licitante: DISTRIFACIL DISTRIBUIDORA DE

Star, Twitter, Facebook, YouTube, Instagram icons



FASE PREPARATÓRIA

PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS NAS FISCALIZAÇÕES:

- ✓ AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO;
- ✓ AUSÊNCIA DE ETP;
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA FALHO: definição do objeto insuficiente/imprecisa;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA;

LINKS ÚTEIS

- ✓ ETP: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-421221597>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS NO PAINEL DE PREÇOS: <https://youtu.be/KDrdq0VerPw>
- ✓ REGULAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas>;
- ✓ PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- ✓ AGU – MODELOS DA LEI 14.113/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>;
- ✓ AGU – MODELOS PARA PREGÃO LEI 14.133/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>;
- ✓ PAINEL DE PREÇOS: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>;
- ✓ BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA CONTRATOS WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/index.xhtml?faces-redirect=true>;

CURSO DE CAPACITAÇÃO

<https://nllc.com.br/>

NLLC Nova Lei de Licitações e Contratos

Realização: Instituto Rui Barbosa

Apoio: Escola Superior de Gestão e Contas Públicas TCMS/SP, TCE/MS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

ONLINE 100% GRATUITO CERTIFICADO

CURSO COMPLETO
NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**TEORIA E ASPECTOS PRÁTICOS DA NOVA
LEI 14.133/2021**

Curso já disponível!

Inscreva-se aqui gratuitamente

LIVRO PARA APROFUNDAMENTO

<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/reflexoes-sobre-nova-lei-licitacoes>

Reflexões Sobre a Nova Lei de Licitações



Tipo:

Manual

Data de Publicação:

10/06/2022

Ementa / Resumo:

Livro com reflexões técnicas sobre a Nova Lei de Licitações, elaborada por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Os artigos são opiniões dos autores, baseados na experiência na área da fiscalização, não vinculando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em suas deliberações nos casos concretos.

Autores:

Danilo Ribeiro da Silva

Elias Santos Ferreira

Francisco Carlos Grancieri

João Arnaldo da Silva

João Pedro Torres Skinner



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

CONTATOS DFCONTRATOS

Telefone: (86) 3215-3891

WhatsApp: (86) 98115-7292

E-mails:

elbert.luz@tcepi.tc.br

dfcontratos@tcepi.tc.br

CONTATOS DFCONTRATOS 1

Telefone: (86) 3215-3953

E-mails:

auricelia.cardoso@tcepi.tc.br

dfcontratos1@tcepi.tc.br

CONTATOS DFCONTRATOS 2

Telefone: (86) 3215-3893

E-mails:

ramon.silva@tcepi.tc.br

dfcontratos2@tcepi.tc.br

